

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815/07, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26/07/06, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos. Referido dispositivo legal especifica em seu *caput* que:

“Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão produzidos ou comercializados no País deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.”

Estipula ainda, no parágrafo único, que tal exigência entraria em vigor 15 meses após a publicação da Lei, correspondendo, assim, à data de 26/10/07.



710DC18F25

O projeto em tela introduz as seguintes modificações ao texto vigente: (i) inclui os aparelhos eletrônicos, ao lado dos elétricos; (ii) suprime a caracterização de sensibilidade a variações bruscas de tensão; (iii) deixa de incluir os aparelhos produzidos no País, substituindo-os pelos aqui comercializados; (iv) especifica que o dispositivo se aplica apenas aos aparelhos enquadrados na classe I de isolamento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e (v) obriga que esses aparelhos disponham do plugue correspondente ao condutor-terra de proteção, no lugar do adaptador macho tripolar, previsto no texto legal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as modificações propostas destinam-se a escoimar o texto da Lei de terminologia técnica inadequada, cuja manutenção se revelará danosa para os interesses de produtores e de consumidores brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.815/07 foi distribuído em 30/08/07, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 12/09/07, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Felipe Bornier. Posteriormente, em 12/03/08, assumiu a Relatoria o ilustre Deputado Dr. Nechar, cujo parecer favorável ao projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, em sua reunião de 14/05/08.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 20/05/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob análise. Com efeito, as ponderações do nobre Autor deixam patente a necessidade das alterações por ele sugeridas à Lei nº 11.337/06. Antes de mais nada, a inclusão dos aparelhos eletrônicos dentre os alcançados pela legislação parece-nos indispensável. Concordamos, também, com a inocuidade da aplicação da Lei aos aparelhos “sensíveis a variações bruscas de tensão”, já que, em princípio, todos os equipamentos são projetados para operação em uma faixa específica de tensão nominal, tornando-os, todos, *ipso facto*, sensíveis a tais flutuações.

A proposição busca, ainda – acertadamente, em nossa opinião – corrigir impropriedades técnicas presentes no texto legal. É o caso, especialmente, da importantíssima observação de que as normas apropriadas obrigam o aterramento pelos plugues de alimentação apenas em determinado conjunto de equipamentos, enquadrados no que se convencionou chamar de Classe I de aparelhos. Pela letra vigente da Lei nº 11.337/06, entretanto, **todos** os aparelhos elétricos devem ser dotados de tal dispositivo. O absurdo dessa generalização pode ser encontrado, por exemplo, no fato de que, a rigor, até mesmo as prosaicas lâmpadas elétricas teriam que ser produzidas com inexplicáveis plugues de alimentação conectados a condutor-terra, como bem observado pelo eminente Autor na justificação do projeto.

Por fim, de especial interesse para a nossa indústria eletroeletrônica é outra percutiente observação do nobre Autor: a obrigatoriedade de que todos os equipamentos eletroeletrônicos **produzidos** no País atendam às normas técnicas brasileiras prejudicaria sobremaneira os fabricantes nacionais. Tal aspecto resulta evidente no caso de mandamentos de discutível exequibilidade, como se verifica na matéria em pauta. Além disso, no entanto,



cabe lembrar que os produtos eletroeletrônicos exportados devem atender as normas técnicas dos países a que se destinem.

A registrar, ainda, que a iniciativa em pauta chama a atenção para os riscos de excessiva minudência em um texto legal, particularmente em matéria de conteúdo técnico, como neste caso. Por um lado, a rapidez das inovações tecnológicas desaconselha a menção em lei de especificações cuja reformulação se revestirá de toda a complexidade associada ao rito do Legislativo de tramitação das leis ordinárias. De outra parte, necessita-se de rigor técnico e de precisão terminológica em um nível dominado apenas por especialistas, o que sugere redobrada cautela ao Parlamentar chamado a opinar sobre tais assuntos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator



710DC18F25

2008_10319_Fernando de Fabinho.054

